



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, informações e esclarecimentos sobre o Parecer nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Sr. Advogado-Geral da União por meio do Despacho nº 127, de 27 de março de 2020, cujo teor dispõe que, em havendo vacância nos cargos que integram o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada de Agência Reguladora, incluídos o de Presidente, Diretor-Presidente e Diretor-Geral, a substituição deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 10, da Lei nº 9.986, de 2000, alterado pela Lei nº 13.848, de 2019.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, informações e esclarecimentos sobre o Parecer nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Sr. Advogado-Geral da União por meio do Despacho nº 127, de 27 de março de 2020, cujo teor dispõe que, em havendo vacância nos cargos que integram o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada de Agência Reguladora, incluídos o de Presidente, Diretor-Presidente e Diretor-Geral, a substituição deverá ser feita em



conformidade com o disposto no art. 10, da Lei nº 9.986, de 2000, alterado pela Lei nº 13.848, de 2019.

Nesses termos, requisita-se:

1. esclarecimentos sobre o caráter vinculante ou meramente opinativo do Parecer nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU aos órgãos da AGU situados nas Agências Reguladoras;
2. esclarecimentos sobre o caráter vinculante ou meramente opinativo do Parecer nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU às Agências Reguladoras;
3. na hipótese do item 2 acima, caso o Parecer nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU tenha caráter meramente opinativo para as Agências Reguladoras, esclarecimentos se o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada de Agência Reguladora pode deliberar, no exercício de sua autonomia administrativa e decisória, a respeito de quem, na hipótese de vacância do cargo de Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, exercerá a substituição do mencionado cargo vago da Agência no período que anteceder a nomeação do novo titular, nos termos da Lei nº 9.986, de 2000, alterada pela Lei nº 13.848, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.848, de 2019, trouxe novas regras sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, conferindo ao Senado Federal a competência institucional de aprovar os nomes submetidos pelo Presidente da República para ocupação dos cargos de Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral e os nomes dos demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada no âmbito das Agências, nos termos da nova redação conferida ao art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000.



Dentre as mudanças efetuadas, destaca-se a substituição a ser exercida por ocasião da vacância dos cargos que integram o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada de Agências Reguladora, incluídos o de Presidente, Diretor-Presidente e Diretor-Geral.

Atualmente, verifica-se divergência de interpretações a respeito de quem deve exercer o cargo vago de Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral de uma Agência Reguladora durante o período de vacância que anteceder a nomeação do novo titular. Por um lado, há os que defendem que o exercício dessa função deve ser realizado por um Diretor titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sabatinado pelo Senado Federal, e que exerce o encargo de substituto eventual das funções atinentes à presidência. Por outro lado, há os que defendem que o exercício dessa função deve ser realizado por um servidor público efetivo do Quadro de Pessoal da respectiva Agência Reguladora e integrante da lista de substituição de que trata o art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000, escolhido e designado pelo Presidente da República, sem aval prévio do Senado Federal.

A AGU externalizou o Parecer Nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Sr. Advogado-Geral da União por meio do Despacho Nº 127, de 27 de março de 2020, no sentido de que, em havendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente e Diretor-Geral, a substituição deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000, alterado pela Lei nº 13.848 de 2019, ou seja, adotou a segunda linha de interpretação acima descrita, no sentido de que o exercício dessa função deve ser realizado por um servidor público efetivo do Quadro de Pessoal da respectiva Agência Reguladora e integrante da lista de substituição de que trata o art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000, escolhido e designado pelo Presidente da República, sem aval prévio do Senado Federal. No entanto, após análise da atual situação funcional das Agências Reguladoras, observa-se os seguintes pontos:



<u>AGÊNCIA</u>	<u>DIRETOR-GERAL TITULAR OU DIRETOR-GERAL INTERINO</u>	<u>QUEM É DIRETOR -GERAL INTERINO:</u> <u>DIRETOR TITULAR SABATINADO OU LISTA DE SUBSTITUIÇÃO OU SUPERINTENDENTE MAIS ANTIGO</u>	<u>NOME DO DIRETOR- GERAL</u>	<u>NOME DO DIRETOR-GERAL DESIGNADO COMO SUBSTITUTO EVENTUAL</u>
ANEEL	TITULAR	-	SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO	?
ANP	INTERINO	LISTA DE SUBSTITUIÇÃO	BRUNO CONDE CASELLI	FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES
ANATEL	TITULAR	-	CARLOS MANUEL BAIGORRI	?
ANVISA	INTERINO	DIRETOR TITULAR SABATINADO	ROMISON RODRIGUES MOTA	ROMISON RODRIGUES MOTA
ANS	INTERINO	SUPERINTENDENTE MAIS ANTIGO	CARLA DE FIGUEIREDO SOARES	JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES
ANAC	INTERINO	LISTA DE SUBSTITUIÇÃO	ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO	TIAGO SOUSA PEREIRA
ANA	TITULAR	-	VERÓNICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS	?
ANTAQ	INTERINO	DIRETOR TITULAR SABATINADO	CAIO CÉSAR FARIAS LEÔNCIO	CAIO CÉSAR FARIAS LEÔNCIO
ANTT	INTERINO	DIRETOR TITULAR SABATINADO	GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO	GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO
ANCINE	TITULAR	-	ALEX BRAGA MUNIZ	?
ANM	TITULAR	-	MAURO HENRIQUE	TASSO MENDONÇA JUNIOR

Assim, observa-se que a ANVISA, a ANTAQ e a ANTT adotam a linha de interpretação no sentido de que quem deve exercer o cargo vago de Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral de uma Agência Reguladora durante o período de vacância que anteceder a nomeação do novo titular deve ser um Diretor titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sabatinado pelo Senado Federal, e que exerce o encargo de substituto eventual das funções atinentes à presidência.



Por outro lado, a ANP e a ANAC adotam a linha de interpretação no sentido de que quem deve exercer a referida função é um servidor público efetivo do Quadro de Pessoal da respectiva Agência Reguladora e integrante da lista de substituição de que trata o art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000, escolhido e designado pelo Presidente da República, sem aval prévio do Senado Federal. Em complementação, a ANS ainda entendeu pela possibilidade de exercer a referida função, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função, conforme art. 10, § 3º, da Lei nº 9.986, de 2000. Trata-se de entendimento que acompanha o Parecer nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Sr. Advogado-Geral da União por meio do DESPACHO Nº 127, de 27 de março de 2020.

Diante do cenário acima apresentado, verifica-se importante destacar a previsão contida na Lei nº 13.848, de 2019, de respeito à autonomia administrativa e decisória de cada uma das Agências Reguladoras para tratar da sua organização e do seu funcionamento, tendo em vista especialmente as peculiaridades da composição de seus respectivos Conselho Diretor e Diretoria Colegiada. E para essa finalidade, é indispensável se avaliar até que ponto o Parecer nº 00024/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Sr. Advogado-Geral da União por meio do DESPACHO Nº 127, de 27 de março de 2020, tem repercussão sobre a decisão do órgão diretivo máximo das Agências Reguladoras, se em caráter vinculante ou opinativo, o que pode demandar ou não a realização de ajustes imediatos no atual exercício das funções atinentes à presidência das Agências. Por isso, é importante para o adequado exercício das prerrogativas constitucionais de fiscalização do Senado Federal, obter esclarecimentos e informações sobre o caráter vinculante ou opinativo do posicionamento jurídico da AGU a respeito da matéria.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

